



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

L I D O
Em 31 / 05 / 06
99B
Assessoria de Plenário



MENSAGEM
Nº 223/2006 - GAG

Brasília, 25 de maio de 2006.

REGIME DE
URGÊNCIA

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CCEM e CCL.
Em 31 / 05 / 06

Excelentíssimo Senhor Presidente

Margarita Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei, que introduz alteração na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos apresentada pelo Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do referido projeto, conforme faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Maria de Lourdes Abadia
MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pl Nº 2417 / 2006
Fis. N.º 01 31A

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebido em 31 / 05 / 06 às 09:25
99B 15.496-13
Assinatura Nome

PROJETO DE LEI Nº

PL 2417/2006

Altera o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que "dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

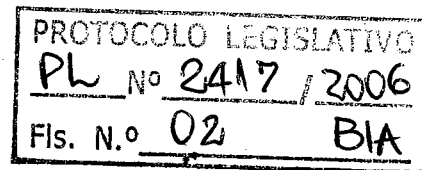
Art. 1º O inciso VIII do art. 3º da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
....."

VIII - operação de contrato de arrendamento mercantil nacional, exceto a venda do bem ao arrendatário, ao término do contrato, pelo valor residual;" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. *[Assinatura]*





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM
Nº 41 /2006-GAB/SEF

Brasília, 30 de Maio de 2006.

Excelentíssima Senhora Governadora

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Pl. Nº 2417	/2006
Fis. N.º 03	BIA

Encaminho a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que altera o inciso VIII do art. 3º da Lei 1.254, de 8 de novembro de 1.996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A alteração em questão tem o escopo de limitar, exclusivamente aos negócios jurídicos realizados no país, a não-incidência do ICMS sobre as operações de contrato de arrendamento mercantil (leasing).

Nesse contexto, haverá a incidência do imposto sobre as operações de arrendamento mercantil realizadas no exterior. A propósito, cumpre destacar que a Constituição de 1988 estabeleceu a "entrada de mercadoria importada" como elemento fático caracterizador da circulação jurídica da mercadoria ou do bem, sendo irrelevante o negócio jurídico realizado no exterior (artigo 155, § 2º, IX, "a").

Dessa forma, solicito o encaminhamento do Projeto de Lei para apreciação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a recomendação de que a respectiva tramitação se dê em caráter de urgência, conforme possibilita a Vossa Excelência o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Esclareço, por oportuno, que o referido projeto deverá ser submetido àquela Casa Legislativa por força do disposto no inciso I do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

Excelentíssima Senhora
MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora do Distrito Federal
Brasília - DF